



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.759, DE 2016** **(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Reconhece o "Medz Yeghern" ("O grande crime"), o extermínio sistemático de armênios pelo governo otomano durante e após a Primeira Guerra Mundial como genocídio, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-987/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o extermínio sistemático de Armênios praticado pelo governo otomano durante a Primeira Guerra Mundial conhecido como “Holocausto Armênio”, “Massacre Armênio” ou “Medz Yeghern”, reconhecido pela República Federativa do Brasil, como crime de genocídio.

Art. 2º A Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.20.....  
.....

§ 2º - Incorre na mesma pena do § 1º deste artigo, quem negar a ocorrência de crimes contra a humanidade, com a finalidade de incentivar ou induzir a prática de atos discriminatórios ou de segregação racial.” (NR)

Art. 3º Fica instituído o dia 24 de abril como “Dia da Afirmação da Dignidade do Povo Armênio no Brasil”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O dia 24 de abril de 1915 é considerada a data de início do chamado genocídio armênio, ou, massacre armênio, ou, ainda, holocausto armênio. Em armênio, *Medz Yeghern*, o “grande crime”. Trata-se do extermínio sistemático, pelo governo otomano, de seus súditos armênios minoritários, dentro de sua pátria histórica, onde hoje se encontra a atual República da Turquia.

Um massacre que levou entre 800 mil e 1,5 milhão de armênios à morte. Uma verdadeira caça, prisão e execução de cerca de 250 intelectuais e líderes armênios em Constantinopla levadas a cabo por autoridades otomanas, durante e após a Primeira Grande Guerra Mundial.

O genocídio se deu, primeiro, pela matança da produção masculina tanto pelo massacre quanto pela sujeição de recrutas do exército a trabalho forçado; e, por fim, pela deportação de mulheres, crianças, idosos e enfermos em marchas da morte.

Os deportados, impulsionados por escolta militares, eram privados de comida e de água, além de serem submetidos a atos de extrema violência, em massacres periódicos, com roubos e estupros. Detenção e deportação dos armênios notáveis; incêndios; afogamentos; uso de agentes químicos e biológicos; overdose de morfina, gás tóxico, inoculação de tifo, deportações sistemáticas, marchas da morte, campos de extermínio.

Numa espécie de revisionismo histórico, a Turquia diz que esse número de mortes é superestimado e que, ademais disso, elas teriam decorrido, não de um massacre, mas de uma terrível mortalidade, tendo o governo de então agido, portanto, na defesa de sua soberania nacional. Contudo, em 24 de maio de 2014, as potências aliadas (Reino Unido, França e Império Russo), emitiram comunicado conjunto de que, durante cerca de um mês, as populações curda e turca de Armênia, massacraram os armênios com a conivência das autoridades otomanas.

A verdade é que grande parte das comunidades armênias surgidas após a diáspora desse povo por todo o mundo ocorre, então, como resultado direto desse genocídio. E, cada vez mais, o episódio tem sido objeto de renitentes reivindicações de reconhecimento enquanto tal. No âmbito do Direito Público Internacional, já são 29 os países que expressam reconhecimento formal e oficial nesse sentido.

A razão para que a comunidade internacional e os especialistas apontem este fato como um genocídio, foi a forma organizada em que tudo aconteceu, o modo como os assassinatos foram levados a cabo com o fim deliberado de extermínio do povo armênio. O genocídio armênio, aliás, é reconhecido como um dos primeiros genocídios modernos.

Tratando-se do segundo caso mais estudado de genocídio após o Holocausto realizado pela Alemanha nazista de Hitler durante a Segunda Grande Guerra Mundial, o Brasil, que elege a dignidade da pessoa humana como princípio diretor e fundante de sua própria organização, a ele não pode ficar indiferente, razão do presente projeto de lei que, espera-se, seja apoiado e rapidamente aprovado pelos Pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2016.

Deputado GUILHERME MUSSI

PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**

Define os crimes resultantes de preconceito de  
raça ou de cor.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fim de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena reclusão de dois a cinco anos e multa:

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.735, de 30/11/2012, publicada no DOU de 30/11/2012, em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial\)](#)

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Primitivo art. 20 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)](#)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. [\*\(Primitivo art. 21 renumerado pela Lei nº 8.081, de 21/9/1990\)\*](#)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|